



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 1 de 11

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	6
Comunicados .....	6
Homologação / Adjudicação .....	6
Atas de registro de preço .....	6
<b>Poder Legislativo</b> .....	8
<b>Outros Atos</b> .....	8

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Rosana**

CNPJ 67.662.452/0001-00  
Avenida José Laurindo, 1540  
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215  
Site: [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

#### **Câmara Municipal de Rosana**

CNPJ 67.662.445/0001-08  
Avenida José Laurindo, 1535  
Telefone: (18) 3288-1191  
Site: [www.camararosana.sp.gov.br](http://www.camararosana.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 2 de 11

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

**(Republicada por conter correção de erro material)**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.859/2025, DE 19/11/2025.**

#### **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Dispõe sobre: **Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026 e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com emenda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI - Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;  
IX - Implantar o Plano de Mobilidade Urbana de forma gradual, com disponibilização de linhas entre a sede do município e distrito de Primavera;

X - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso).

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III - O orçamento da seguridade social.

**§ 2º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

**§ 3º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§ 4º** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

#### **Seção II Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

**Art. 5º** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 3 de 11

propostas parciais até 30 de agosto de 2025.

**Art. 6º** O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026 uma reserva própria, alocada inicialmente na unidade executora de Encargos Gerais do Município, para o atendimento das emendas individuais impositivas.

**§ 1º** O valor total da reserva de que trata o *caput* será de **até 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício de 2024**, em obediência ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º** A destinação dos recursos da reserva se dará por meio de **emendas individuais impositivas que serão apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo em conjunto com a Lei Orçamentária Anual**.

**§ 3º** As emendas de que trata o parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente:

I - Ser compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA);

II - Indicar os programas e as **ações já existentes** no Projeto de Lei Orçamentária aos quais os recursos serão alocados, não sendo permitida a criação de novas ações orçamentárias por meio de emenda.

**§ 4º** Na indicação dos beneficiários dos recursos, deverão ser observados os seguintes limites e condições:

I - Do valor total das emendas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 9º do Art. 166 da Constituição Federal;

II - As emendas que beneficiarem entidades do terceiro setor deverão observar as regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas de parcerias aplicáveis.

**§ 5º** Em atendimento ao § 14 do artigo 166 da Constituição Federal e com o objetivo de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, no caso de ser identificado impedimento de ordem técnica serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será realizado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

**Art. 7º** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos

que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência equivalente até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 9º** Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo único.** Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

**Art. 10.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**§ 1º** Todo percentual facultado no *caput*, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

**§ 2º** Do percentual facultado no *caput*, não estarão vinculados ao limite estabelecido os créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**Parágrafo Único.** O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 12.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em legislações específicas.

**Art. 13.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 4 de 11

locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 14.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I Órgão orçamentário;
- II Função de governo;
- III Grupo de natureza de despesa.

**Art. 15.** Na elaboração da Lei Orçamentária o Poder Executivo realizara no mínimo uma Audiência Pública, podendo ser de forma virtual, com a possibilidade de participação da população, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único.** No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderão ser iniciados no exercício de 2025, para conhecimento da população.

**Art. 16.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM entre outros;
- X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

### **Seção III Da Execução do Orçamento**

**Art. 17.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

**§ 1º** As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

**§ 2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

**§ 3º** A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 18.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 1º** A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

**§ 2º** Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

**§ 3º** A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 19.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

- I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
  - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
  - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
  - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 20.** Para fins da dispensa de que trata o § 4º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), considera-se de valor irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo Único.** Os limites de valor de que trata o caput deste artigo serão aqueles vigentes no exercício financeiro, conforme as atualizações anuais promovidas por decreto do Poder Executivo Federal.

**Art. 21.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 5 de 11

de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 22.** Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) deverão preferencialmente ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, podendo ter sua transferência para qualquer outra conta bancária desde que devidamente justificada sua necessidade e observados os preceitos legais vigentes.

### Capítulo III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 23.** As metas e as prioridades para 2026 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

### Capítulo IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;

V - Instituição de programas e prêmios de incentivo à assiduidade e à produtividade, vinculados à avaliação de desempenho individual e institucional, visando a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público.

**Parágrafo único.** Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 26.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

### Capítulo VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas esferas administrativas, autorizados a realizar despesas de pequeno vulto com recepções, lanches e eventos de caráter institucional destinados ao atendimento de autoridades e delegações.

**§ 1º** A realização das despesas de que trata este artigo fica sujeita aos seguintes limites, calculados com base no valor de despesa irrelevante fixado no art. 20º desta Lei:

I - O valor total por evento não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do referido limite;

II - A soma de todas as despesas desta natureza, realizadas no exercício financeiro, não poderá ultrapassar o montante total de 100% (cem por cento) do referido limite.

**§ 2º** A realização de cada despesa deverá ser precedida de justificativa formal da autoridade competente, que demonstre o interesse público e a finalidade institucional do evento ou recepção.

**§ 3º** As despesas realizadas com base neste artigo deverão ser classificadas, preferencialmente, na natureza de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo.

**Art. 28.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

**§ 1º** Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

**Art. 29.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 30.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 6 de 11

dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Art. 31.** Os anexos constantes no presente Projeto de Lei, terão seus valores corrigidos, acrescidos, alterados e incluídos (quando se fizer o caso) em virtude da elaboração futura da Lei Orçamentária, onde serão consolidados os valores em definitivo para execução no próximo exercício financeiro.

**Art. 32.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria de Governo e Administração**

### Licitações e Contratos

### Comunicados

#### PREFEITURA DE ROSANA

#### COMUNICADO

**Processo nº 0115/2025 - Dispensa (Eletrônica) nº 024/2025.**

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de licença de software para gestão e gerenciamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, com exclusiva participação de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Considerando o pedido de esclarecimento de Edital apresentado pela empresa **Amendola & Amendola**, em referência a Dispensa (Eletrônica) supra; Considerando que não haverá tempo hábil para o setor responsável proceder a análise de todos os pedidos; e Considerando que a sessão está marcada para ser realizada às **08:00 horas do dia 26/11/2025**. A Prefeitura de Rosana faz saber que o Edital da **Dispensa (Eletrônica) nº 024/2025**, tendo por objeto o supra-citado, com data prevista para ser realizado às **08:00 horas do dia 26/11/2025**, fica **SUSPENSA** até decisão ulterior. Publique-se. Rosana, 25 de novembro de 2025. Fernando Silgueiro Mendes Ramalho - Secretário de Licitações e Compras.

### Homologação / Adjudicação

#### PREFEITURA DE ROSANA

#### EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E

### HOMOLOGAÇÃO

**Processo nº 0113/2025 - Pregão (Presencial) nº 062/2025.**

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de iluminação de Natal, com fornecimento de material decorativo, montagem e execução, para atender o evento Natal Iluminado, a ser realizados no Município de Rosana/SP, com entrega total, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Rosana, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o procedimento licitatório, incluindo o ato de **ADJUDICAÇÃO** proferido em **25/11/2025** referente ao Pregão (Presencial) em epígrafe, tendo como vencedor(es) o(s) proponente(s): - **CLAUDIA DOS SANTOS MALAQUIAS**, no(s) **lote(s) 01**, com o valor total de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**. Fica(m) o(s) proponente(s) vencedor(es) convocado(s) a comparecer(em) no Setor de Compras/Licitações da Prefeitura de Rosana, sito na Av. José Laurindo, nº 1540 - Centro - Rosana/SP, no horário **das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min (Brasília)**, **para realizar a assinatura do Contrato ou solicitar através do e-mail [licitacoes@rosana.sp.gov.br](mailto:licitacoes@rosana.sp.gov.br) para que seja encaminhada o referido Contrato para assinatura digital**, nos termos do item 10 e subsequentes do Edital, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do presente Termo. Publique-se. Rosana, 25 de novembro de 2025. Claudemir Peres Francisco de Oliveira - Prefeito.

### Atas de registro de preço

#### PREFEITURA DE ROSANA

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº

**9185/2025**

**Processo nº 0106/2025 - Pregão (Eletrônico) nº 061/2025.**

Objeto: registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) para serem utilizados pelos membros da defesa civil no combate a incêndios florestais na municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

A Prefeitura de Rosana torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços referente ao **Processo nº 0106/2025 - Pregão (Eletrônico) nº 061/2025**, conforme detentora(s) e seu(s) respectivo(s) preço(s) por item(ns): - **MJ SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA**, conforme segue: item 01 - R\$ 744,00; item 02 - R\$ 110,00; item 03 - R\$ 1.639,00; item 04 - R\$ 898,00; item 05 - R\$ 2.264,00; item 06 - R\$ 68,00; item 07 - R\$ 740,00; item 08 - R\$ 1.499,00.

As descrições dos produtos, unidades de medidas e quantidades estimadas constantes dos respectivos itens encontram-se disponíveis no sítio oficial



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 7 de 11

<https://admin.rosana.sp.gov.br:8079/transparencia/>e afixado no mural do Paço Municipal.

Validade: O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

A existência de preços registrados não obriga a **PREFEITURA** a firmar as contratações que deles poderão advir.

Data da assinatura: 25/11/2025.

Claudemir Peres Francisco de Oliveira - Prefeito.

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 8 de 11

### PODER LEGISLATIVO

#### Outros Atos



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3662 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

### PARECER

TC-004375.989.23-3

**Prefeitura Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** Silvio Gabriel.

**Advogado(s):** Tammy Cristine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECONDUÇÃO NOS TERMOS DA LRF. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHAS RELEVADAS. CONCEITO “B” NO I-SAÚDE E I-AMB, E CONCEITO “B+” NO I-GOV-TI DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,71%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	89,32%
DESPESAS COM PESSOAL	57,11%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,98%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	14,51%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ROSANA, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das **advertências e recomendações**.

Determinou, outrossim, a **comunicação** aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-5118, dos pagamentos a maior

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO - MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-A8C4-A0S8-7R6L-64RM



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 9 de 11



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3662 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

a agentes políticos em decorrência da concessão de Revisão Geral Anual em índice superior a inflação do período, bem como o encaminhamento de **ofício** ao órgão legitimado para o eventual controle de constitucionalidade, nos termos do artigo 90, III da Constituição Estadual, da Lei Municipal nº 1.519, de 11 de abril de 2017, que estabelece gratificação sem especificar atribuições (item C.1.10.4. Gratificações).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

**Dimas Ramalho – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-A8C4-AOSS-7K6L-64RM



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 10 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GCCCM – Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

### PARECER

**TC-004010.989.22-6**

**Prefeitura Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Silvio Gabriel.

**Advogado(s):** Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO DOS MUNICÍPIOS. OCORRÊNCIAS ESCLARECIDAS. FALHAS NA GESTÃO DE PESSOAL. RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E BOLETINS DE TESOUREARIA. OCULTAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DOS BALANÇOS. PROBLEMAS NA GESTÃO DOS BENS PÚBLICOS. COMPRAS GOVERNAMENTAIS. DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE NÃO AMPARADAS EM PERMISSIVO LEGAL. VENDA DE PROPRIEDADES MUNICIPAIS SEM PROVA DE AVALIAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO. RESULTADOS OPERACIONAIS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS NO I-EDUC E FISCALIZAÇÕES “IN LOCO”. PERSISTÊNCIA DE BAIXO DESEMPENHO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS CIDADES. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

**Aplicação total no ensino:** 30,34% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 86,64% (mínimo 70%). **Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100% (97,72% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre subsequente). **Investimento total na saúde:** 21,93% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 46,97% (após ajustes - máximo 54%). **Encargos sociais:** Divergências em acordo de parcelamento (afastado com base nos documentos instrutórios). **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Falha nos registros e marcha insuficiente à liquidação do passivo no prazo (relevado). **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 10.299.940,75 (7,98%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 14.338.477,14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1640

Página 11 de 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GCCCM – Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2024, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2022, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou que o processo TC-010724.989.22-3 e os expedientes TC-016849.989.22-3 e TC-010716.989.23-1 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou a expedição de ofício ao i. subscritor do expediente TC-008230.989.23-9, acompanhado de cópias do referido voto e seu relatório, arquivando-se definitivamente a matéria na sequência.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora**  
CGCCCM-33

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Anexo I – 2º andar - São Paulo / SP | CEP 01017-906  
(11) 3292.3267 | [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validação documento digital e informe o código do documento: 5-GJ3V-KHNI-6B48-5CS9